



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 04 de outubro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 007/2021-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ASSESSORIA E ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO, ELETRÔNICO E PRESENCIAL, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO LARANJEIRAS DO SUL.

IMPUGNANTE: **ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 39.556.169/0001-68.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 21 de outubro de 2021. O dia 21 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 20 de outubro e o segundo dia anterior é 19 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 28 de setembro de 2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- ilegalidade contratação pela autarquia pública de pessoa jurídica para realização de guarda e depósito/contratação de leiloeiro oficial - empresas de leiloaria mascaradas

- pugna pelo acatamento da impugnação e acolhimento das ilegalidades do edital de Leilão, requerendo para tanto a suspensão do certame, com o cancelamento do Edital na forma apresentada, e após seja realizada a realização de contratação de Leiloeiro Público devidamente habilitado e inscrito perante JUCEPAR, com a realização de novo Edital, resguardando todos os direitos ali previstos

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Analisando os motivos que embasaram a presente impugnação entendemos que as suas razões não merecem prosperar, senão vejamos:

Neste ano corrente foi editada a Resolução Plenária nº 02/2021 da Junta Comercial do Paraná, datada de 18 de fevereiro de 2021 publicada em 24 de fevereiro de 2021 a qual dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro e dá outras providências.

Dentre suas previsões no artigo 5º, está prevista a forma de contratação dos leiloeiros habilitados junto a Junta Comercial do Paraná, o texto é claro ao deixar aos entes interessados a forma de contratação do leiloeiro, sendo possível ser realizada através de licitação como é o presente caso ou outro critério.

*Art. 5º **A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.***



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Ainda forçoso mencionar o previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Dentre suas regulamentações os artigos 65 e 66 prevêm também a forma de contratação do leiloeiro, e ainda contempla a possibilidade de leilão eletrônico.

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.

Reforça-se a previsão de que a contratação do leiloeiro será por meio de procedimento licitatório ou outro critério a sua escolha, que caberá aos entes interessados, nesse caso a Administração Municipal de Laranjeiras do Sul.

Ainda em relação a escolha da modalidade do leilão em especial a escolha por utilização de plataforma eletrônica é prevista na mesma instrução normativa.

Art. 76. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O artigo 76 da resolução já citada, inclusive alberga a decisão desta Administração em realizar o presente procedimento licitatório da forma como está sendo conduzida, ao prever que o contratante terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviços, transparência e retorno financeiro na venda dos bens que estão sendo submetidos a leilão, é o que se busca no presente procedimento licitatório.

Por fim, o Decreto estadual nº 11950/2014 que dispõe que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, prevê que quando da realização de leilão para a venda de bens móveis ou imóveis, nos casos previstos em Lei, deverão requerer à Junta Comercial do Paraná a realização de sorteio randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro devidamente habilitado, e dá outras providências, é o responsável.

No entanto esta previsão não mais existe, tendo em vista que foi alterada pelo Decreto Estadual nº 5155 de 15/07/2020, o qual trouxe nova redação para seu artigo 1º que assim dispõe;

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, quando da realização de leilão para a venda de bens móveis ou imóveis, nos casos previstos em Lei, deverão requerer à Junta Comercial do Paraná a realização de sorteio randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro devidamente habilitado, conforme relação criteriosamente controlada e fiscalizada pela JUCEPAR mediante sistema sob responsabilidade desta autarquia.

§ 1º Estarão dispensados do procedimento previsto no caput deste artigo aqueles órgãos que, fundamentados na legislação federal de licitações, promoverem procedimentos públicos próprios para escolha de leiloeiros, dentre os habilitados perante a JUCEPAR.

Sendo assim, os referidos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná estão dispensados desde o ano de 2020 da obrigatoriedade de sorteio para contratação de leiloeiros, e podem realizar contratação mediante procedimento licitatório fundamentados na legislação federal de licitações, qual seja a Lei 8.666/93.

O Decreto Estadual autoriza aos entedes promoverem procedimentos públicos próprios para a escolha de leiloeiros dentre aqueles que estão devidamente HABILITADOS na Junta Comercial do Paraná, esse é o caso o Município busca um destes profissionais de forma impessoal, desde que atenda os requisitos exigidos em edital e apresente sua plataforma eletrônica dentre os critérios necessários, pois também lhe está permitido conforme já mencionado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Cumpramos ressaltar que em que pese a consulta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná trazida pela impugnante versa em sentido contrário, entendemos que a mesma encontra-se superada, considerando que foi realizada em 2010, e todas estas normas regulamentadoras trazidas no presente julgamento são recentes e encontram-se vigentes.

Contudo, o objeto da licitação ora impugnada Tomada de Preços nº 07/2021 contempla de forma errônea a possibilidade de *“contratação de empresas de leiloaria ou assessoria e estruturação de leilão público, eletrônico e presencial”*.

Conforme se verifica nos itens 5.1 (pessoa jurídica) e 5.2 (pessoa física) do presente edital, verifica-se que em ambos é exigido **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO, EM PLENA VIGÊNCIA FORNECIDA PELA JUNTA COMERCIAL**, itens ‘j’ e ‘g’ respectivamente, o que por si só já impede qualquer empresa de assessoria ou de leiloaria em participar do certame, tendo em vista que somente os leiloeiros devidamente habilitados na junta comercial poderão participar do certame.

Ainda cabe mencionar que conforme prevê o artigo 2º da Resolução Plenária 02/2021 da Junta Comercial do Paraná, as atividades de leiloeiro podem ser realizadas na forma de pessoa física ou jurídica na condição de empresário individual.

Art. 2º A profissão de leiloeiro é personalíssima e somente poderá ser exercida por profissional devidamente habilitado perante a Junta Comercial, ou por seu preposto, também registrado, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).

§1º O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

Sendo assim, o edital está contemplando as exigências da Lei 19.140/2017 do Estado do Paraná, cabendo apenas a retificação do objeto do certame, considerando que as empresas que a Impugnante requer sejam impedidas de participar do certame, já estão excluídas conforme as exigências acima demonstradas, não havendo a necessidade de revogar ou anular o referido certame, apenas a retificação considerando que não há qualquer vício ou defeito insanáveis que justifiquem o uso de tal ferramenta administrativa.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolhemos a presente impugnação como tempestiva e no mérito julgo parcialmente procedente, para retificar o objeto do certame para que contemple apenas a contratação de leiloeiro público oficial na forma de pessoa física



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

ou jurídica, mantendo todos os demais dispositivos do certame, uma vez que não foram impugnados, tendo em vista que o procedimento licitatório está enquadrado nas possibilidades legais para sua realização, como não há alteração nas propostas formuladas pelos proponentes mantém-se o prazo para abertura da sessão pública conforme já designado.

EDSON CARLOS BECKER
Presidente CPL

NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR
OAB/PR: 76.734
Procurador Jurídico do Município